

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81320172885293 Nome original: Ofício 175-DIRFO-2017.pdf

Data: 31/05/2017 15:07:42

Remetente:

Heitor Machado Martins de Menezes

Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envia Ofício de nº 175-DIRFO-2017, informa parecer da Corregedoria Geral de Just

iça acerca de consulta formulada.

DIREÇÃO DO FORO COMARCA DE MONTES CLAROS FÓRUM GONÇALVES CHAVES

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina - CEP: 39401-010 - Tel.: (38) 3229-1350 - Fax: (38) 3221-5319

OFÍCIO 175/DIRFO/2017

Montes Claros, 25 de Maio de 2017.

Senhora Oficial,

Envio em anexo a V. Sª parecer da Corregedoria Geral de Justiça acerca de consulta apresentada, para conhecimento.

Atenciosamente,

ROZANA SILQÜEIRA PAIXÃO Juíza Diretora do Foro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

Juloune ae. Jelaus, 20/04/2017

> Rozana Śilqueira Paixão Juíza Diretora do Foro

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81320172681360

Nome original: SEI_0000771_82.2016.8.13.0000 MONTES CLAROS.pdf

Data: 19/04/2017 19:10:00

Remetente:

Hélder Alves Vespúcio Júnior

Coordenação de Apoio à Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - COF

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 9º Sala: 906

Oficio nº 1295 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT/COFIR

Belo Horizonte, 19 de abril de 2017.

Exm.ª Sr.ª

Dr.ª ROZANA SILQUEIRA PAIXÃO

Juíza Diretora do Foro

MONTES CLAROS-MG

Processo: 0000771-82.2016.8.13.0000

Excelentíssima Senhora Juíza,

Reportando-me aos termos do expediente enviado a esta Casa Correcional em 28.12.2016, relativo ao pedido formulado pelo Serviço do 2º Tabelionato de Notas dessa Comarca, encaminho a V. Ex.ª cópia do parecer da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, bem como da decisão nº 590/2017, limitando seus efeitos apenas à condição de subsídio decisório, nos termos do inciso I, artigo 65 da Lei de Organização Judiciária.

Cordiais saudações,

JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar, em 19/04/2017, às 17:57, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 0040353 e o código CRC 101EA1E3.

0000771-82:2016.8.13.0000 0040353v5

- Performance — Helpfulleton, 20220, 6 & 15 doi:10.7 pg. 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Rua goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 12

PROCESSO

: 0000771-82.2016.8.13.0000

MONTES CLAROS - COMARCA (0433)

INTERESSADO

OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MONTES

CLAROS

ASSUNTO

DECISÃO Nº 590 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - NOTAR 3

Vistos, etc.

Na esteira dos precedentes citados, o encaminhamento à Meritíssima Juíza Diretora do Foro de Montes Claros deve dar-se como subsídio

decisório da Ilustre Magistrada.

Assim, aprovo em parte o r. parecer de número 405, limitando seus efeitos apenas à condição de subsídio decisório à Ilustre

Juíza Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, nos termos do inciso I, artigo 65 da Lei de Organização Judiciária.



Documento assinado eletronicamente por Marcus Vinícius Mendes do Valle, Juiz de Direito Auxiliar, em 10/04/2017, às 11:51, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 0036312 e o código CRC 103927FB.

0000771-82,2016,8.13,0000 0036312v2

Discusso 390 (0036512) - SERPROTER REPART OF THE ACTOR



- Att



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 9° Sala: 903

JPARECER Nº 405 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo SEI n° 0000771-82.2016.8.13.0000

Natureza: CONSULTA

Consulente: Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, Dra. Rozana Silqueira Paixão.

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Consulta – Hipóteses de Gratuidade – Inventário e Divórcio – Ofício – Inaplicabilidade – Art. 982, §2º, do antigo CPC, suprimido no novo Código de Processo Civil.

Aura Hwar Hensa

Senhor Gerente;

136

Trata-se de consulta encaminhada pela MM^{a.} Juíza Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, Dr^{a.} Rozana Silqueira Paixão, em razão do pedido de orientação oriundo do Ofício do 2º Tabelionato de Notas de Montes Claros (Ofício nº 331/2016) acerca da "gratuidade dos atos de inventário e divórcio extrajudiciais, previsto no art. 982, §2º, do antigo CPC, suprimido no Novo Código de Processo Civil.".

A magistrada indaga (1) se há posicionamento da CGJ acerca da gratuidade dos atos de inventário e divórcios extrajudiciais e (2) se, diante da falta de previsão legal, os pedidos de gratuidade, acompanhados de declaração de pobreza, devem ser concedidos.

for the activity of the community of the sent of the larger

É SUCINTO O RELATÓRIO.

As duas questões trazidas possuem <u>precedentes</u> desta Casa Corregedora, cujo parecer foi integralmente acolhido pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Marcus Vinícius Mendes do Valle, nos autos do Processo nº 2016.78601/CAFIS (cópia anexa). Abaixo, segue trecho pertinente do citado parecer:

"(...)

Já as hipóteses de <u>gratuidade</u>, estão previstas nos arts. 6° e 7° da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, nos seguintes termos:

"Art. 6" A <u>gratuidade</u> prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7" Para a obtenção da <u>gratuidade</u> de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples <u>declaração</u> dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído."

A respeito da <u>eratuidade</u>, o caput do artigo 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, reitera os termos do art. 7º da Resolução nº 35, de 2007, acima transcrita, e regulamenta a hipótese de gratuidade do §3º do art. 1.124-A do Código Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, estabelecendo a necessidade de apresentação de "declaração de pobreza" pelo interessado na obtenção da gratuidade da escritura e demais atos notariais, nos seguintes termos:

211

(...)

Art. 181. Para a obtenção da <u>gratuidade</u> de que tratam os arts. 6° e 7° da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n° 35, de 24 de abril de 2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a TFJ, ainda que estejam assistidos por advogado constituído. (Art. 181 com redação determinada pelo Provimento n° 325, de 20 de maio de 2016).

(...)

A "declaração de pobreza" também é exigida para a concessão de <u>isenção para os beneficiários da</u> <u>justica gratuita</u>, conforme dispõe o §1° do art. 20 e, evidentemente, para os declaradamente pobres, conforme p.u. do artigo 21, retro mencionados, ambos da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Veja-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, semelhante ao §2º do art. 107, do mesmo Provimento, que trata da não concordância do tabelião ou oficial de registro com a alegação de pobreza apresentada, prevê a possibilidade de pagamento, dispondo da seguinte forma:

"(...)

Art. 181 (...)

Parágrafo único. <u>O tabelião de notas</u>, havendo indícios de falsidade da declaração de pobreza, poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes, observando-se o disposto na lei de emolumentos vigente.

(...)".(grifo nosso).

Importa destacar que a Resolução nº 35/2007, do CNJ, disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro e, por sua vez, com o advento no novo CPC, a Lei nº 11.441/07 teria sido tacitamente revogada, não havendo, no Novo CPC, dispositivo correspondente ao da Lei revogada

2101-00057771-600-607

quanto à gratuidade dos atos notariais.

No que concerne à gratuidade dos atos praticados por notários e registradores, o Novo CPC assim dispõe:

"(...)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei.

§ I" A gratuidade da justica compreende:

(...)

IX — os <u>emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.</u>

(...)

- § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- § 7º <u>Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º 4, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX.</u> do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. ⁵

(...)

1.3

10 - 11

L to let. Central § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. (...)" (grifouse).

Analisando-se os dispositivos retro mencionados, que estabelecem as regras gerais da gratuidade da justiça, mas ainda não possuem regulamentação específica, conforme a Lei 11.441/07 que foi regulamentada pela Resolução nº 35/2007, do CNJ, percebe-se que as hipóteses de gratuidade de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária decorrem, apenas, de processo judicial cujo beneficiário esteja amparado pela gratuidade, não se aplicando, conforme dispositivo em comento, a gratuidade de que trata o \$3° do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil anterior, que, conforme observado acima, não possui correspondente no Novo CPC.

Além disso, O \$7° do art. 98 do Novo CPC, ao determinar a observância da "tabela e as condições da lei estadual e distrital respectiva", remete notários e registradores às regras de concessão de <u>isenção</u> e de <u>gratuidade</u> inscritas nos artigos 19 a 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e nos artigos 107 a 110 e 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, já transcritos anteriormente.

(...)".

The Juddin Machine & Admin 60 app. 5

É forçoso constatar, portanto, que não há, *s.m.j.*, previsão normativa determinando a gratuidade dos atos de inventário e divórcios extrajudiciais e que os pedidos de gratuidade, que decorrem de <u>processo judicial cujo beneficiário esteja amparado pela gratuidade</u>, acompanhados de declaração de pobreza, devem ser concedidos.

Destarte, <u>SUGIRO</u> seja <u>oficiado</u> a MM^{a.} Juíza Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, dando-lhe ciência do que restar decidido neste processo, a fim de orientar os notários e registradores da comarca, com posterior <u>arquivamento</u> destes autos.

À superior consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.

Ana Márcia Macedo Rezende

Oficial Judiciário

TJ 6183-8

1"Art. 1.124-A. (...)

(...)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

(...)".

<u>2</u>Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

<u>3</u>Lei 13.105, de 16 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês, que entrou em vigor em 16 de março de 2016.

<u>4</u>"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

Il - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.".



Documento assinado eletronicamente por Ana Márcia Macêdo Rezende, Oficial Judiciário, em 28/03/2017, às 17:38, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 0020522 e o código CRC 363BA17F.

0000771-82.2016.8.13.0000

0020522v3